Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 691/2025

Autor(a): Ver. Eribaldo Medeiros

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 691/2025. Proposição que dispõe sobre diretrizes para o fomento ao empreendedorismo nos bairros do Município do Natal, denominado "Natal Empreende Bairro". PROJETO DE LEI COM MATÉRIA IDÊNTICA A OUTRA JÁ APROVADA E CONVERTIDA EM NORMA. LEI MUNICIPAL Nº 6.841/2018 QUE INSTITUI O "PROGRAMA BAIRRO EMPREENDEDOR". PROPOSTA LEGISLATIVA E NORMA LEGAL QUE POSSUEM IGUAL OBJETIVO: FOMENTO AO EMPREENDEDORISMO NOS BAIRROS DO MUNICÍPIO. INCIDÊNCIA DO INCISO I DO ART. 198 DO RICMN. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 691/2025, de autoria do Ver. Eribaldo Medeiros, o qual dispõe sobre diretrizes para o fomento ao empreendedorismo nos bairros do Município do Natal, denominado "Natal Empreende Bairro".

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

Em sua justificativa de fl. 04, o autor do projeto aduziu, em suma, que a iniciativa tem por objetivo estabelecer o Programa “Natal Empreende Bairro”, a qual visa promover o desenvolvimento econômico descentralizado, o fortalecimento da economia local e a ampliação das oportunidades de empreendedorismo nos diversos bairros do Município do Natal.

À fl. 06, consta certidão do Departamento Legislativo informando que foi identificada a Lei nº 6.841/2018, que institui no âmbito do Município do Natal o “Programa Bairro Empreendedor”, a qual foi acostada às fls. 07/08.

Em despacho de fl. 09, este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

É cediço que a Comissão de Justiça detém competência para examinar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à sua apreciação, conforme preceitua o art. 71, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal.

No entanto, antes de apreciar tais aspectos, é dever de todo Relator observar se, no caderno legislativo, existe alguma questão prévia a ser enfrentada, passível de interferir na tramitação do projeto.

Examinando os autos, observo que consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência da Lei Municipal nº 6.841/2018. Esta norma, como dito alhures, institui no âmbito local o “Programa Bairro Empreendedor”, cujo objeto é idêntico ao da presente proposta legislativa.

Isso porque, ambos versam sobre o fomento ao empreendedorismo nos bairros do Município de Natal, mediante diretrizes voltadas à valorização de pequenos negócios, incentivo à formalização de microempreendedores, criação

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

de polos produtivos, capacitação profissional, além de medidas voltadas ao fortalecimento da economia local.

Para uma melhor compreensão da questão (reconhecimento da similitude), e a título exemplificativo, passo a transcrever os arts. 1º, 3º e 6º do projeto de lei e alguns dispositivos da menciona norma, como os artigos 2º e 3º, onde constam as diretrizes e objetivos:

PL nº 691/2025	***Lei nº 6.841/2018***
Art. 1º Ficam estabelecidas, no âmbito do município de Natal, as diretrizes do programa "Natal Empreende Bairro", com o ***objetivo de incentivar o desenvolvimento econômico descentralizado****,* ***valorizar os pequenos negócios locais*** *e promover a inclusão produtiva nos bairros.* *(...).* *Art. 3º São diretrizes para a formulação das políticas públicas referidas no art. 1º:* *(...);* *II -* ***promover a criação de polos comerciais****, produtivos ou de serviços em regiões com vocação econômica;* *III -* ***realizar ações de capacitação empreendedora e profissionalizante****;* *(...);*	*Art. 2º – O Programa de que trata o Art. 1º tem por objetivos:* *a)* ***Fortalecer os núcleos comerciais nos bairros*** *e* ***contribuir com o desenvolvimento econômico*** *em todas as regiões do Município;* *b) Apoio às atividades informais no sentido de garantir sua inserção no mercado formal;* *c)* ***Facilitar o financiamento das atividades econômicas****, notadamente para as micro, pequenas e médias empresas já instaladas, favorecendo sua competitividade e seu fortalecimento no mercado globalizado;* *d)* ***Promoção da formação e qualificação profissional*** *adequada às necessidades atuais e futuras dos diferentes segmentos econômicos para*

*V - **incentivar a articulação com cooperativas de crédito**, entidades empresariais e instituições de ensino técnico;*	*desempregados, empregados e empreendedores;*
.....	*(...);*
.....	*g) **Expansão e crescimento das atividades comerciais nos bairros**;*
.....	*(...);*
	*i) **Criação de novos pontos de comércio**, criando assim, mais empregos e renda nos locais próximos da moradia dos trabalhadores;*
	(...);
	*o) **Estimular a cultura empreendedora**;*
	*p) **Capacitar e qualificar profissionais** autônomos, grupos produtivos, **microempreendedores formais e informais**.*
*Art. 6º O **Poder Executivo poderá**, **para fins de atendimento às diretrizes desta Lei**:*	*Art. 3º **A Administração Municipal fica autorizada a celebrar convênios**, **parcerias** e/ ou outros instrumentos de cooperação para a promoção de ações de empreendedorismo**, com órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais, bem como com empresas e instituições privadas** e órgãos não governamentais, visando ao apoio e à solidariedade no **acompanhamento,***
*I - **celebrar convênios**, termos de cooperação e **parcerias com entidades públicas e privadas**, sem fins lucrativos;*	
II - instituir, por ato próprio, unidades de apoio e atendimento ao empreendedor em regiões estratégicas do Município.	

	***execução e avaliação das ações decorrentes desta Lei**.*

Esclareço que a existência de um ou outro dispositivo na proposição com conteúdo distinto do previsto na referida Lei, ao tempo que não desconfigura a identidade acima reconhecida, possibilita que o seu autor, caso tenha interesse, apresente proposta com o intuito de aprimorar a referida legislação em vigor.

Assim, deve ser aplicado, na hipótese, o inciso I do art. 198 do RICMN.

Este dispositivo aduz que a Comissão de Justiça considerará prejudicada proposição que for *idêntica a outra já aprovada*. Confira o dispositivo:

> *"Art. 198. O Presidente da Câmara ou a* ***Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada (o):***
> ***I – proposição idêntica a outra já aprovada*** *ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;*
> *II – proposição apensa à outra, quando esta, já aprovada, for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;*
> *III – proposição apensa à outra já rejeitada e exista identidade entre elas;*
> *IV – proposição, com as respectivas emendas e subemendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;*
> *(...)." (Grifei)*

Nesse sentido, conclui-se que dever ser reconhecida, na espécie, a prejudicialidade da proposição, encaminhando-se os presentes autos ao órgão competente desta Casa para fins do disposto no §3º[1] do art. 198 do RICMN.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **declaração de prejudicialidade** da proposição em análise, o que faço com base no inciso V[2] do art. 68 c/c o inciso I do art. 198, todos do RICMN.

É como voto.

Natal/RN, 12 de novembro de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

1 "§3º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara."
2 "Art. 68. No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:
V - a Comissão, tomando conhecimento de proposição semelhante ou idêntica a outra, determinará sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;"